

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 02030000431/10
RELATOR: José Norberto Lobato
MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 010274/2006 aplicado em desfavor de Geraldo Magela Correa da Silva, constando como descrição da infração "Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 13 há, em área de Reserva Florestal legal, devidamente averbada em cartório, sendo esta de tipologia campo cerrado, sem autorização do órgão competente. Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 56.50 há, em área comum de tipologia campo cerrado, sem autorização do órgão competente, sendo que o material lenhoso foi transformado em carvão e escoado do local."

Foi lavrado Auto de Infração em conformidade com Art. 56 do Decreto 44.844/08, atribuída uma multa no valor total de R\$ 71.791,50 conforme códigos 301 e 303.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso.

A presente penalidade foi considerada pela CORAD em primeira instância como definitiva em decorrência da intempestividade do recurso.

Reportando a ação de fiscalização, observa-se o art. 31 do Decreto 44.844/08:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa; (grifei)

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Quanto ao inciso VII acima mencionado, observa-se que no auto de infração consta no campo "defesa" os dizeres "O autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou apresentação da defesa ..." Prazo esse estabelecido segundo art. 34 do decreto em tela:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Esse prazo iniciou em 27 de abril de 2010, conforme registro no auto de infração, portando com vencimento em 17 de maio do mesmo ano. A partir dessa última data o recurso é considerado intempestivo. Esse é o caso, haja vista o protocolo da defesa ter ocorrido em 21 de maio de 2010 junto ao Núcleo de Curvelo, portanto ultrapassando, e muito, o prazo de 20 dias.

Nesse aspecto diz o art. 35 do Decreto 44.844/08:

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Assim sendo intempestiva, independente dos argumentos da defesa, o recurso não será reconhecido e a aplicação da penalidade fica então definitiva.